



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados o inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, modificado pela Lei nº 7.804, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; bem como as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros Militares, no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 3º O § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, da Marinha do Brasil, os policiais militares e o Corpo de Bombeiro Militares no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, por força do § 5º, do artigo 142, da Constituição Federal, exercem as funções de polícia ostensiva, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Especificamente no que se refere à proteção do meio ambiente, é de extrema importância para a sociedade brasileira o papel desempenhado pelos policiais militares no exercício das atividades de policiamento ambiental.

No Distrito Federal, por exemplo, o Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar é considerado pela Procuradoria Geral do DF como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e, assim como ocorre em vários estados, atua regularmente de acordo com a legislação em vigor.

No entanto, em razão da inexistência de previsão expressa nos diplomas legais supramencionados, tais atividades passam a ser normatizadas em atos das esferas locais, mediante decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, dentre outros instrumentos, que não conferem padronização das ações vinculadas às polícias militares.

Vale ressaltar que o projeto de lei em questão fora apresentado pelo ex-deputado e hoje Presidente da República, Jair Bolsonaro. Contudo, por razões regimentais, o mesmo projeto foi arquivado no fim da legislatura. Em virtude dessa questão, optamos por reapresentar o projeto, parabenizando o Presidente pela iniciativa.

Assim, visando conformar a situação fática observada, delineando a legalidade das atividades das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, no exercício das atividades de policiamento ambiental, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

CORONEL TADEU

Deputado Federal – PSL/SP